

COMISSÃO DISCIPLINAR NACIONAL



PROCESSO DISCIPLINAR N°: 002/2017

RELATORA: Auditora Ana Luiza Ribeiro e Nogueira De Souza

AUTOR: Procuradoria do Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Atletismo do Brasil (Procuradores: Desirée Emmanuelle G. dos Santos e Caio Pompeu Medauar de Souza).

DENUNCIADO: Wendell Jerônimo De Souza

TERCEIRO INTERESSADO: Autoridade Brasileira de Controle de Dopagem - ABCD

SESSÃO DE JULGAMENTO: 23/6/2017

EMENTA: DOPING - INFRAÇÃO ÀS NORMAS DA IAAF - Regras 32.2 (a) e 34.5 do Livro de Regras da IAAF - Presença de substância especificada: ISOMETEPTENO - Redução: Regras 40.6 (a) (i) e 40.7 (c) - Aplicação da pena de 5 (cinco) meses de inelegibilidade, por unanimidade, a partir da data da suspensão preventiva do atleta.

ACÓRDÃO

Decide o Superior Tribunal de Justiça Desportiva, por votação unânime, condenar o Denunciado Wendell Jerônimo de Souza à pena de 5 (cinco) meses de inelegibilidade, a contar a partir da data da suspensão preventiva, por infração das normas da IAAF, diante da constatação de substância especificada (Isometepteno) - integrante da lista de substância proibidas da WADA - na amostra coletada em competição.

Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Atletismo do Brasil

Auditora Relatora Ana Luiza Ribeiro e Nogueira de Souza

São Paulo, 23 de junho de 2017.



RELATÓRIO

Trata-se de denúncia ofertada pela Procuradoria de Justiça Desportiva (“Procuradoria”) em face de Wendell Jerônimo de Souza (“Denunciado”), diante de resultado analítico adverso verificado na amostra coletada na competição “XXXIII CORRIDA DE REIS”, realizada na Capital do Estado do Mato Grosso em 8.1.2017, identificando a presença em seu organismo de substância especificada (ISOMETEPTENO), integrante da lista proibida da World Anti-Doping Agency - WADA.

Segunda consta da referida denúncia, *“o denunciado apresentou suas explicações prévias e, sem escorço, diz que dois dias antes da mencionada prova fez uso do medicamento ‘Doralgina’, tendo em vista uma forte dor de cabeça – enxaqueca – que teve. Alegou desconhecimento de que tal medicação tivesse substância dopante constante da Lista Proibida da Wada”*.

Aduz a Procuradoria, dentre outros argumentos, que *“o ISOMETEPTENO é substância de natureza exógena, incompatível com a produção endógena em seres humanos, infringindo assim a regra 32.2.(a) do Livro de Regras da IAAF 2015”* e, ainda, invoca o princípio da *“Strict Liability”* ao consignar que *“é dever pessoal de cada atleta assegurar que nenhuma substância proibida entre em seu corpo”*.

Dessa forma, a Procuradoria propugna pela condenação do Denunciado por infração das regras da IAAF, ante a utilização de substância especificada elencada na Lista de Substâncias Proibidas da WADA, requerendo a aplicação de pena prevista na regra 40.2 da IAAF.

Devidamente oficiado a respeito do resultado analítico adverso, o Denunciado apresentou explicações prévias por *e-mail*, admitindo ter feito uso do medicamento Doralgina, em razão de forte dor de cabeça, dias antes da mencionada competição.

Na sessão de julgamento realizada em 23.6.2017, o Denunciado se fez representar por advogado constituído, o qual sustentou oralmente as razões da defesa.

É o relatório.

VOTO

COMISSÃO DISCIPLINAR NACIONAL



A prática do doping resta plenamente configurada no presente caso, ante ao incontroverso resultado analítico adverso da amostra de urina coletada do Denunciado, com expressa constatação da presença da substância específica proibida ISOMETEPTENO em seu organismo.

O próprio Denunciado admite ter feito uso do medicamento DORALGINA, que contém em sua formulação a substância proibida encontrada em seu organismo, o que foi corroborado por seu advogado na sustentação oral de sua defesa.

A utilização de substância especificada pelo Denunciado caracteriza flagrante violação das regras antidoping (Regras 32.2 (a) e 34.5 do Livro de Regras da IAAF) e, assim, não há que se falar em absolvição.

Não obstante, para fins de dosimetria da pena, passa-se à apreciação do grau de culpabilidade do Denunciado.

In casu, deve-se considerar que o medicamento DORALGINA é de uso comum, de fácil acesso, vendido em qualquer estabelecimento farmacêutico sem a necessidade de receita médica, sendo utilizado especialmente para o combate à dor de cabeça, o que corrobora as alegações descritas pelo Denunciado.

Deve-se considerar, ainda, as características pessoais do Denunciado, seu grau de instrução e de compreensão sobre os fatos, a ausência de auxílio profissional e orientação médica, como devidamente explanado por seu advogado em defesa oral.

Também não se pode perder de vista que, ao ser notificado a respeito do resultado analítico adverso, o Denunciado prontamente prestou esclarecimentos a respeito da forma que a substância proibida específica chegou ao seu organismo, isto é, por meio da ingestão do referido medicamento, como também foi confirmado na defesa oral realizada por seu advogado.

Ressalte-se, por fim, o histórico ilibado do Denunciado no esporte, não apresentando qualquer tipo de condenação anterior perante essa Corte.

Diante disso, entendo que o Denunciado logrou êxito em demonstrar que não houve falha ou negligência significativa no presente caso, tratando-se de mera utilização de medicamento comum para combate à dor de cabeça, não se vislumbrando má-fé pelo Denunciado.

COMISSÃO DISCIPLINAR NACIONAL



Assim, considerando as circunstâncias acima discriminadas, especialmente a ausência de falha ou negligência significativa no presente caso, entendo aplicável a Regra 40.6(a) da IAAF, que assim estabelece:

“6. (a) Redução de Sanções devido a Substâncias Especificadas ou Produtos Contaminados em caso de violações de Regras 32.2(a), (b) ou (f):

(i) Substâncias Especificadas: quando a violação de regra antidoping envolver uma Substância Especificada e o Atleta ou outra Pessoa puder demonstrar que não ocorreu Nenhuma Falha ou Negligência Significativa, então, o período de Inelegibilidade será, no mínimo, uma reprimenda e nenhum período de Inelegibilidade e, no máximo, Inelegibilidade de dois anos, dependendo do grau de gravidade da Falha do Atleta ou outra Pessoa” (destaquei).

Frise-se que esse entendimento é corroborado pela jurisprudência dessa Corte, em casos similares (*v.g.* Processo nº 8/2016, julgado em 30.8.2016).

À luz do exposto, acolho os termos da denúncia apresentada pela Ilustre Procuradoria ante a caracterização da prática de doping pelo Denunciado Wendell Jerônimo de Souza, diante da incontroversa presença de substância especificada (Isometepteno) - integrante da lista de substância proibidas da WADA - em seu organismo, em afronta às Regras 32.2 (a) e 34.5 do Livro de Regras da IAAF, condenando-o à pena de 5 (cinco) meses de inelegibilidade, nos termos da Regra 40.6(a) do Livro de Regras da IAAF, a contar a partir da data da suspensão preventiva (24/2/2017).

É como voto.

Auditora Relatora Ana Luiza Ribeiro e Nogueira de Souza

Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Atletismo do Brasil